OFICIAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2025

EXPEDIENTE
13 / 11 / 25

O Projeto de Lei Complementar nº 019-E/2025, que ***ALTERA O ART. 164-A DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade propor alteração do artigo 164-A da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete*, para fins de ampliar a licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, visando fortalecer os vínculos familiares e estimular o desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

Parecer da Procuradoria às fls. 07-11 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I e II, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A proposta em exame está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a proteção à família, à infância e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca a proteção à maternidade e à paternidade como direitos sociais, reafirmados no art. 7º inciso XIX, ao tratar da licença-paternidade como um direito dos trabalhadores.

A ampliação do período de licença-paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias consecutivos não se trata apenas de um benefício ao servidor público, mas sobretudo de uma

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
12-Nov-2025-15:53-065920-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2025

política pública orientada à promoção dos direitos da criança. É consenso entre especialistas das áreas médica, psicológica e social que a presença do pai nos dias de vida do bebê é essencial para o desenvolvimento emocional e social da criança. O envolvimento paterno desde o nascimento contribui para a formação de vínculos afetivos seguros, para a divisão das responsabilidades parentais e para a constituição de um ambiente familiar mais equilibrado.

Importante destacar que a medida encontra respaldo no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto do art. 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece a criança como sujeito de direitos, inclusive o direito à convivência familiar plena desde os primeiros dias de vida.

Ainda, ao garantir maior participação do pai nos cuidados com recém-nascido, a proposta promove a corresponsabilidade parental e reforça o papel da figura paterna como referência de cuidado, proteção e afeto, ao lado da mãe, atendendo, portanto, ao direito fundamental da criança de ser cuidada e amparada por ambos os genitores.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E/2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 019-E/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 164-A DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Maria da Conceição Almeida

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
13 / 11 / 25

Comunicado nº 245/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019-E-2025	Altera o artigo 164-A- da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681